



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1713637 - RO (2017/0319900-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820
ANDRÉ COSTA DO AMARAL - BA021976
RECORRIDO : **PEDRO ORIGA NETO**
ADVOGADOS : **DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA - RO000287**
PEDRO ORIGA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RO000002A
RECORRIDO : **JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO**
ADVOGADO : **EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO008319**
RECORRIDO : **GLAUCO OMAR CELLA**
ADVOGADOS : **RODRIGO TOSTA GIROLDO E OUTRO(S) - RO004503**
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTATINO - RO007061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, inciso II, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. As teses sobre impossibilidade de indenização autônoma pela cobertura florística e juros compensatórios foram afastadas com fundamento exclusivamente constitucional, à luz dos princípios da justa indenização, da anterioridade da indenização e do direito de propriedade (CF, art. 5º, incisos XXII e XXIV), o que inviabiliza sua revisão em recurso especial.

3. A controvérsia sobre eventual violação do princípio da persuasão racional das provas não foi devidamente delimitada, pois o recurso especial não indicou de forma clara o dispositivo de lei federal supostamente violado. Tal deficiência atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. A simples menção genérica a normas ou exposições doutrinárias não supre o requisito de admissibilidade do recurso.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1713637 - RO (2017/0319900-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820
ANDRÉ COSTA DO AMARAL - BA021976
RECORRIDO : **PEDRO ORIGA NETO**
ADVOGADOS : **DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA - RO000287**
PEDRO ORIGA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RO000002A
RECORRIDO : **JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO**
ADVOGADO : **EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO008319**
RECORRIDO : **GLAUCO OMAR CELLA**
ADVOGADOS : **RODRIGO TOSTA GIROLDO E OUTRO(S) - RO004503**
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTATINO - RO007061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489, inciso II, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos trazidos pela parte recorrente.

2. As teses sobre impossibilidade de indenização autônoma pela cobertura florística e juros compensatórios foram afastadas com fundamento exclusivamente constitucional, à luz dos princípios da justa indenização, da anterioridade da indenização e do direito de propriedade (CF, art. 5º, incisos XXII e XXIV), o que inviabiliza sua revisão em recurso especial.

3. A controvérsia sobre eventual violação do princípio da persuasão racional das provas não foi devidamente delimitada, pois o recurso especial não indicou de forma clara o dispositivo de lei federal supostamente violado. Tal deficiência atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. A simples menção genérica a normas ou exposições doutrinárias não supre o requisito de admissibilidade do recurso.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S. A., com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (fls. 1003-1015), assim ementado:

Apelação cível. Desapropriação direta. Utilidade pública. Área rural. Laudo pericial. Garantia do contraditório. Manifestação das partes. Cerceamento de defesa não configurado. Enfrentamento de todos argumentos deduzidos no processo. Desnecessidade. Terra nua. Cobertura florística. Justa indenização. Juros compensatórios. Honorários advocatícios. Manutenção.

Opostos aclaratórios às fls. 1017-1048, os quais foram rejeitados conforme acórdão constante das fls. 1052-1057.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 1059-1111, a parte recorrente alega:

1) violação dos arts. 489, inciso II, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC, ao argumento de que:

1.1) o acórdão recorrido limitou-se a citar precedentes sem indicar seus fundamentos determinantes ou demonstrar a pertinência ao caso concreto;

1.2) foi omissa quanto a existência de limitação legal a exploração da área, circunstância que afastaria a incidência de juros compensatórios, bem como quanto a necessidade de dedução do valor depositado em juízo pela recorrente por ocasião do ajuizamento da ação.

2) interpretação divergente do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, ao admitir indenização em separado pela cobertura florística, mesmo em áreas protegidas (APP e reserva legal) e sem comprovação de exploração econômica lícita;

3) ofensa ao princípio da persuasão racional das provas, tendo em vista a não consideração da ausência de exploração econômica da cobertura vegetal e das limitações legais incidentes sobre o imóvel;

4) negativa de vigência ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, ao manter a incidência de juros compensatórios em área improdutiva, com restrições legais à sua exploração; e

5) dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, ao permitir juros compensatórios quanto houver limitação legal para exploração do imóvel.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1490-1493 e 1494-1505).

O recurso especial foi admitido à fl. 1509.

Em decisão monocrática de fls. 1516-1518 a eminente Ministra Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, em razão da revisão das teses firmadas nos Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n. 2.332.

Em novo juízo de admissibilidade (fls. 1697-1698), restou consignado que a matéria dos autos não se relacionava com o Tema n. 126 do STJ, bem como restou admitido o apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de desapropriação proposta pela SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., objetivando a imissão na posse de imóvel localizado em Porto Velho/RO, com fundamento em declaração de utilidade pública para fins de implantação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

A sentença de fls. 720-726 julgou procedente o pedido de desapropriação, condenando a expropriante ao pagamento da quantia de R\$ 663.162,36 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) a JOSÉ BELTINO DE QUEIROZ NETO e de R\$ 275.880,98 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) a PEDRO ORIGA NETO, a título de diferença entre o valor ofertado e o apurado judicialmente. O acórdão de fls. 1003-1015 negou provimento à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos já relatados.

Pois bem, quanto a alegada afronta aos arts. 489, inciso II, § 1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, do CPC, não merece prosperar porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente embasada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior segue tal entendimento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMA 810

/STF. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO CABE DIVERGÊNCIA DE JULGADO DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória somente se iniciou com o trânsito em julgado do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Tema n. 810/STF, proferido no RE 870.947, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

3. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

4. Conforme a tranquila jurisprudência desta Corte Superior, "não cabe, em Recurso Especial, invocar divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.957.278/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/9/2023).

5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.362.588 /RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I E II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.030/95. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO TERMO INICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS* EM RAZÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PLENO DA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Com efeito, verifica-se que não foi suscitada ofensa ao art. 1022, I e II, do CPC/2015 por omissão quanto à inviabilidade de alteração do termo inicial de juros de mora em sede de embargos à execução, conforme equivocadamente afirmado na decisão agravada. Desta forma, imperioso o exercício de retratação,

neste ponto, para afastar a suposta negativa de prestação jurisdicional acima indicada e, por conseguinte, proceder a nova análise do recurso especial interposto pelos agravados.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

3. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei nº 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou carreiras, não tendo, portanto, o condão de limitar o pagamento do resíduo do reajuste de 3,17% à data da sua edição.

4. "A jurisprudência desta Corte não excepciona o referido entendimento no tocante às funções comissionadas ou gratificadas, porquanto, prevalece o entendimento de que o referido índice apenas pode sofrer limitação em razão de reestruturação ou reorganização de carreira" (AgInt no REsp nº 1.938.532/MG, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021).

4. Quanto a suposta ofensa ao art. 1536, § 2º, do Código Civil de 1916, bem como ao art. 405 do Código Civil vigente, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese de ausência de reformatio in pejus em razão do efeito translativo pleno inerente à remessa necessária, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.920.692/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023 - sem grifos no original.)

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao citar precedentes do Supremo Tribunal Federal, destacou o entendimento de que a cobertura vegetal possui valor econômico e, portanto, deve ser indenizada pelo expropriante — ainda que localizada em área de preservação permanente ou de reserva legal. Ressaltou, inclusive, que, mesmo que o proprietário não estivesse explorando economicamente a área no momento da expropriação, ele detinha o direito de fazê-lo a qualquer tempo, desde que respeitada a legislação florestal vigente, em razão do direito de propriedade.

O acórdão relacionou esse entendimento com a tese da parte recorrente, segundo a qual a indenização pela cobertura florística, além do valor da terra nua, só seria admissível em hipóteses excepcionais — isto é, quando comprovada a viabilidade de exploração econômica da vegetação, com efetivo proveito comercial, consoante se nota do acórdão da apelação (fls. 1009-1013; grifos diversos do original):

Quanto ao valor da terra nua, ao revés do alegado pela apelante, verifica-se, do laudo técnico, que, para sua confecção, foram considerados diversos requisitos,

como, por exemplo, a data, área, distância asfalto, distância terra, estrada, manejo, fertilidade e fonte, dentre outras informações sobre características básicas das amostras.

Constata-se, portanto, que as alegações da apelante, por si sós, não desqualificam o laudo apresentado, que deverá ser considerado para fim de indenização, consoante consignado pelo juiz de primeiro grau.

Insurge-se, ainda, a requerente, afirmando que foi atribuído valor à cobertura florística a par do valor da terra nua, o que somente é admissível em casos excepcionais, ou seja, quando demonstrada a viabilidade de exploração vegetal da área, com proveito comercial, e não é suficiente a simples indicação da existência de efetivo potencial econômico.

De fato, como alegado pela apelante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indenização pela cobertura florística nos casos de desapropriação somente deverá ser calculada em separado da terra nua quando comprovada a exploração.

Segundo esse entendimento, a indenização pela cobertura florística não é devida nos casos em que não há comprovação da exploração dos recursos vegetais, pois estar-se-ia indenizando o expropriado por atividade que não explorava, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa.

Contudo, em que pese o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, coaduno com o entendimento de que, sendo necessária a supressão vegetal, em razão da cota de alagamento decorrente de instalação de usina hidrelétrica, a indenização ao proprietário do bem expropriado é devida.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a cobertura vegetal possui valor econômico e, portanto, deve ser indenizada pelo expropriante, mesmo que esteja em área sujeita à preservação permanente ou reserva legal, como se demonstrará mais adiante.

Ainda que o proprietário não explorasse economicamente a área, no momento da expropriação, é certo que o poderia fazer a qualquer tempo, em razão do seu direito de propriedade, observada, obviamente, a legislação florestal.

Assim sendo, tendo a área que ser obrigatoriamente suprimida no momento da expropriação, nasce, nesse momento, o direito do proprietário de comercializar a cobertura florística existente na sua propriedade.

Entender diversamente disso, no sentido de que o valor comercializado pela supressão vegetal no momento da expropriação é devido à expropriante, ensejaria o enriquecimento sem causa dessa, em detrimento daquele, o que não se justifica.

Ora, não há por que beneficiar a expropriante em detrimento do proprietário da área.

Dessa forma, ainda que se alegue que a propriedade estava em área de proteção permanente ou que deveria ser descontado o percentual previsto em lei de reserva legal, é importante salientar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal há muito tempo é no sentido de que, mesmo nesses casos, a indenização seria possível.

Vejamos: [...]

Esta Câmara Cível também já decidiu sobre essa questão, no julgamento da Apelação n. 0005598-60.2011.8.22.0001, no dia 17/2/2016, em que se reconheceu a possibilidade de indenização das áreas de reserva legal, de acordo com o entendimento do STF.

No mesmo sentido foi decidido no julgamento da Apelação Cível n. 0005600-30.2011.8.22.0001, cujo acórdão foi assim ementado:

[...]

Conforme se observa, mesmo em se tratando da existência de área de proteção permanente ou, ainda, de reserva legal na propriedade expropriada, situação na qual os proprietários estão impedidos de explorar a atividade extrativista por imposição legal e que restringem o direito de propriedade, devem estas ser indenizadas, uma vez que possuem valor econômico.

Ademais, a inexistência de indenização sobre a parcela de cobertura vegetal sujeita implicaria violação aos postulados que asseguram os direitos de propriedade e a justa indenização (CF, art. 5º, incs. XXII e XXIV)

Diante disso, entendo justa a indenização da cobertura florística no valor apurado pelo perito.

[...]

Os juros compensatórios decorrem de uma construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, em razão do princípio da anterioridade da indenização, a parte deveria pagar prévia indenização em dinheiro e, caso assim não fizesse, estaria em mora e, portanto, deveria pagar ao expropriado juros a partir da imissão na posse.

Dessa forma, não procede a alegação de que o acórdão recorrido teria se limitado a mencionar precedentes sem apontar seus fundamentos determinantes ou demonstrar sua pertinência ao caso concreto.

O excerto acima afasta, igualmente, a alegação de omissão quanto à existência de limitação legal à exploração da área — fator que afastaria a incidência de juros compensatórios —, uma vez que o acórdão expressamente reconhece o valor econômico da cobertura vegetal, ainda que situada em área de preservação permanente ou de reserva legal.

Quanto à alegação da necessidade de dedução do valor depositado em juízo pela recorrente no ajuizamento da ação, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a própria sentença demonstra que o valor da indenização corresponde à diferença entre o montante inicialmente ofertado e aquele apurado no curso do processo (fl. 1014; grifos diversos do original):

No que se refere à impugnação aos valores das indenizações, as assertivas da apelante, de que não foram consideradas as quantias depositadas inicialmente, não merecem amparo, haja vista dessumir-se, da própria sentença, que o *quantum* indenizatório corresponde à diferença do montante ofertado na inicial e o apurado nos autos.

Por oportuno, transcrevo parte do referido julgado:

[...]

Por tais considerações, com fulcro no arts. 5º., XXIV, da CF; DL nº. 3.365/41, art. 20; Lei nº. 8.629/93, art. 12 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de desapropriação. Em consequência, CONDENO a expropriante a pagar aos expropriados indenização no

valor de R\$ 663.162,36 (seiscentos e sessenta e três mil cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), ao requerido JOSÉ BELTINO DE QUEIROZ NETO, e indenização no valor de R\$ 275.880,98 (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), ao requerido PEDRO ORIGA NETO, **a título de diferença pelo montante ofertado na inicial e o quantum apurado nestes autos**, com a incidência de correção monetária e juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, desde a data da imissão na posse, e juros de mora de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, integrando os compensatórios a base de cálculo dos moratórios. (grifou-se).

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022 e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/5/2020.

Não se vislumbra, portanto, a alegada omissão relatada.

As teses suscitadas pelo recorrente — de que seria incabível a indenização autônoma pela cobertura florística em áreas protegidas (APP e reserva legal), com base no art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, e de que não incidem juros compensatórios sobre áreas improdutivas sujeitas a restrições legais de uso, nos termos do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 — foram afastadas com fundamento exclusivamente constitucional. A decisão baseou-se, notadamente, nos princípios da justa indenização, do direito de propriedade (fl. 1012) e da anterioridade da indenização (fl. 1013), reconhecendo que a vegetação nativa possui valor econômico indenizável, ainda que inserida em áreas ambientalmente protegidas, invocando os incisos XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal (fl. 1012).

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, quanto a tese de ofensa ao princípio da persuasão racional das provas, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.713.637 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0319900-2

Número de Origem:

02459902920098220001 107726 2459902920098220001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650

LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

ANDRÉ COSTA DO AMARAL - BA021976

RECORRIDO : PEDRO ORIGA NETO

ADVOGADOS : DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA - RO000287

PEDRO ORIGA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RO000002A

RECORRIDO : JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO

ADVOGADO : EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO008319

RECORRIDO : GLAUCO OMAR CELLA

ADVOGADOS : RODRIGO TOSTA GIROLDO E OUTRO(S) - RO004503

TALITA BATISTA FERREIRA CONSTATINO - RO007061

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025